

A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO PARADIGMA NORMATIVO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Paula Patrícia Guerra Martins¹
Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: O presente trabalho é fruto dos resultados da dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas, intitulada “A Autodeterminação Informativa como Paradigma Normativo para a Implementação da Inteligência Artificial na SEFIC do TJPE”, que investiga a interseção entre a eficiência administrativa, a inovação tecnológica e a observância ao marco regulatório da Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública, adotando o princípio da autodeterminação informativa como vetor analítico central. O problema de pesquisa residiu na complexidade operacional da execução da despesa pública sob o regime de suprimento de fundos, cujas limitações na conciliação bancária manual frequentemente impactam a celeridade e a transparência estatal. O objetivo geral foi analisar como a aplicação da IA pode otimizar tais rotinas, assegurando a performance administrativa em harmonia com as garantias fundamentais de proteção de dados. O referencial teórico estruturou-se nos eixos: Administração Pública e inovação; orçamento e despesa pública sob a modalidade de suprimento de fundos; e a conciliação bancária frente à imperativa necessidade de modernização. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, documental e teórico-normativa, pautada na análise da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do regime jurídico estabelecido a partir do Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Perspectiva futura de Marco Legal da IA). Os resultados concluem que a autodeterminação informativa constitui o fator crítico de sucesso para a integração da Inteligência Artificial às rotinas de conciliação bancária na Administração Pública. Nesse sentido, a legitimidade das soluções tecnológicas subordina-se à preservação dos direitos fundamentais, assegurando que a busca pela eficiência não ocorra em detrimento da privacidade e da liberdade informativa. Assim, a inovação consolida-se não como um fim em si mesma, mas como um suporte qualificado à integridade financeira e ao controle democrático.

1

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Suprimento de Fundos. Autodeterminação Informativa. Eficiência Administrativa. Direito Digital.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública contemporânea atravessa um processo de profunda reestruturação, impulsionado pela necessidade de conciliar a rigidez dos procedimentos burocráticos com a celeridade exigida pela sociedade digital. Sob a égide do Direito

¹Mestre em Ciências Jurídicas (VCCU) Especialista em Administração Pública e Bacharel em Ciências Contábeis (UNICAP);

²Doutor em Sistemas de Informação (FUMEC) Mestre em Direito (FUIT) e Bacharel em Direito (PUC-Minas),

Administrativo, o exercício da função administrativa não se limita mais à mera legalidade estrita, mas orienta-se, primordialmente, pelo Princípio da Eficiência, introduzido de forma expressa no ordenamento constitucional brasileiro pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Nesse cenário, a busca por resultados ótimos e pela redução de desperdícios impõe ao Estado o dever de adotar novas tecnologias que modernizem a gestão dos recursos públicos.

Conforme argumentam Cavalcante e Oliveira (2024) o uso de tecnologias inovadoras contribui para a expansão da responsabilidade pública e para a melhoria dos mecanismos de governança, promovendo maior confiabilidade, atualidade e clareza na prestação de contas das instituições públicas.

Além disso, Oliveira, Azevedo e Ávila (2024) asseveram que a aplicação de algoritmos de IA possibilita o monitoramento contínuo da execução orçamentária, a identificação de inconsistências e riscos fiscais, bem como o aprimoramento da qualidade das informações disponibilizadas à sociedade e aos órgãos de controle.

Um dos campos mais sensíveis dessa modernização é a gestão orçamentária e financeira, especificamente no que tange à execução da despesa pública. Dentro do ciclo orçamentário, a modalidade de Suprimento de Fundos — regime excepcional de adiantamento para despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação — apresenta desafios peculiares de controle. A complexidade intrínseca à conciliação bancária dessas despesas, tradicionalmente executada de forma manual e fragmentada, torna o processo suscetível a erros humanos, inconsistências de dados e morosidade, o que fragiliza a transparência e a accountability estatal.

Diante desse gargalo operacional, a automação e a implementação de sistemas baseados em Inteligência Artificial (IA) surgem como soluções disruptivas. A capacidade de processamento algorítmico permite uma conciliação bancária em tempo real, mitigando falhas e assegurando a fidedignidade das contas públicas.

Contudo, a inserção tecnológica no ambiente administrativo não é neutra. Ela esbarra em questões ético-jurídicas fundamentais, especialmente no que concerne à proteção de dados e ao direito fundamental à privacidade. É deste último que decorre a autodeterminação informativa, entendida não como um direito autônomo, mas como uma dimensão moderna da privacidade que confere ao indivíduo o controle sobre seus dados. Nesse sentido, é imperativo que a automação da gestão pública não ocorra de forma opaca, garantindo que o cidadão e o gestor mantenham o domínio sobre o fluxo e a finalidade das informações processadas.

Considerando a tensão entre a necessidade de otimização tecnológica da execução orçamentária e as garantias fundamentais de proteção de dados no Estado Democrático de Direito, emerge o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a implementação da Inteligência Artificial na conciliação bancária de suprimentos de fundos contribui para a efetivação do Princípio da Eficiência, sem comprometer as garantias do Princípio da Autodeterminação Informativa na Administração Pública?

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Sob a ótica do Direito Administrativo, a Administração Pública pode ser compreendida, em seus sentidos formal, material e operacional, como o conjunto de órgãos, funções e atividades exercidas de forma contínua, legal e técnica em benefício da coletividade (MEIRELLES, 2016).

Para Meirelles, o conceito de Governo não se confunde com o de Estado, nem com o de Administração. Assim, se o Estado é a pessoa jurídica (a instituição) e a Administração é a máquina executora (o instrumento), o Governo é a atividade política e diretiva.

Ratificando essa distinção, Di Pietro (2023) pontua que a Administração Pública é a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime de direito público, para a consecução dos interesses coletivos.

A distinção entre as abordagens de Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro reside, fundamentalmente, no prisma de observação do fenômeno administrativo. Enquanto Meirelles foca na "máquina estatal", priorizando a Administração como um conjunto de órgãos, agentes e instrumentos hierarquizados destinados à gestão eficiente dos bens e serviços, Di Pietro foca na "função jurídica". Para a autora, o cerne da Administração não é apenas a estrutura que a compõe, mas o regime jurídico a que está submetida e a natureza da atividade exercida.

Assim, se para Meirelles a Administração é o instrumento de ação do Estado, para Di Pietro ela é a atividade concreta, imediata e subordinada, que deve sempre equilibrar as prerrogativas do poder público com a estrita observância das garantias fundamentais do cidadão. A administração pública é, portanto, um instrumento essencial para a realização do interesse público e para promover o bem comum, estruturado em torno de valores e princípios que norteiam o Estado.

O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece os fundamentos basilares que orientam a atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao dispor que esta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Tais princípios configuram verdadeiros vetores normativos de conduta administrativa, funcionando como limites e parâmetros para a atuação estatal, com vistas à realização do interesse público e à garantia da supremacia do ordenamento jurídico.

Conforme enfatizam Oliveira e Augustinho (2016), a Administração Pública pode ser compreendida como a atividade orientada à consecução do interesse público, o que impõe a necessidade de examinar os princípios que direcionam e condicionam sua atuação, porquanto são eles que conferem racionalidade, legitimidade e juridicidade ao exercício da função administrativa.

Dessa forma, os princípios consolidam-se como pilar estruturante do modelo constitucional de Administração Pública brasileira, conferindo densidade normativa aos valores democráticos e republicanos que norteiam a atuação estatal.

O princípio da legalidade assume papel central na atuação dos gestores públicos, uma vez que estes somente podem agir nos estritos limites do que está expressamente previsto em lei (FILHO, 2015). Assim, o princípio da legalidade orienta e condiciona toda a atuação do agente público ao que esteja estabelecido na lei.

O administrador público, portanto, não detém liberdade para agir ou se omitir segundo critérios próprios, devendo, ao contrário, pautar sua atuação na legalidade, de modo que, diante de vedação legal, impõe-se a abstenção do ato.

O princípio da legalidade apresenta-se como a base de sustentação do Estado Democrático de Direito, diferenciando-se da autonomia privada por não permitir ao administrador fazer tudo o que a lei não proíbe, mas apenas o que ela expressamente autoriza.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do direito, transformando a vontade da Administração em uma vontade estritamente legal. Essa submissão rigorosa impede que o arbítrio prevaleça sobre o interesse coletivo, garantindo que o agente público atue estritamente dentro dos trilhos normativos previamente estabelecidos pelo legislador (MEIRELLES, 2016).

O princípio da impessoalidade impõe ao gestor a obrigação de atuar com neutralidade e desprendimento subjetivo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade é um corolário do princípio da isonomia, vedando que simpatias ou animosidades pessoais interfiram na condução da coisa pública (MELLO, 2024).

Tal princípio impõe que os atos da Administração sejam praticados com neutralidade, de modo que os efeitos jurídicos decorrentes das decisões não se vinculem à pessoa do agente público, mas à função que exerce. A impessoalidade manifesta-se, ainda, na igualdade de tratamento conferida aos administrados e na proibição de utilização da máquina pública para fins particulares ou políticos.

Todavia, a conformidade à lei e a ausência de subjetivismo não são suficientes se a conduta não estiver impregnada de ética, o que nos conduz ao princípio da moralidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que a moralidade administrativa não se confunde com a moral comum, mas exige que o administrador decida não apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto (DI PIETRO, 2023).

A moralidade jurídica pressupõe que a conduta administrativa seja pautada pela boa-fé e pela lealdade às instituições. Portanto, um ato pode ser formalmente legal e, ainda assim, ser invalidado por vício de imoralidade, caso se comprove que a intenção do agente divergiu dos padrões éticos de probidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

A garantia de que essa moralidade e legalidade sejam verificáveis pelo cidadão depende intrinsecamente do princípio da publicidade, que atua como instrumento de transparência e controle social.

Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a publicidade é a divulgação oficial do ato administrativo para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Mais do que uma simples publicação em diário oficial, esse princípio assegura o direito à informação e o dever de prestação de contas (accountability) (CARVALHO FILHO, 2022).

Este princípio permite que a coletividade fiscalize a gestão do patrimônio público, pois sem transparência, o controle da legalidade e da moralidade perde efetividade, favorecendo assim, a ocorrência de abusos de poder. Por fim, a atuação transparente e ética deve ser coroada pela busca por resultados práticos, materializada no princípio da eficiência.

Introduzido formalmente na CF/88 pela Reforma Administrativa de 1998, este princípio exige que “a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional” (BRASIL, 1988).

Como bem pontua Alexandre de Moraes, a eficiência impõe ao agente público a busca pela melhor relação custo-benefício, otimizando os recursos públicos para alcançar a máxima produtividade. Ao integrar o rol dos princípios expressos, a eficiência encerra o ciclo da gestão pública moderna: não basta mais apenas cumprir a lei (legalidade) de forma ética (moralidade) e transparente (publicidade); é imperativo que o Estado entregue serviços de qualidade que atendam, de fato, às necessidades da população (MORAES, 2007).

A eficiência, ao exigir a otimização de recursos e a meritocracia, atua como um antídoto necessário, mas de difícil implementação, contra vícios estruturais que historicamente priorizaram interesses privados em detrimento da coletividade.

Somente com a ascensão da Nova Administração Pública (ou Administração Gerencial), a partir da década de 1990, é que o foco da Administração Pública se deslocou dos processos para os cidadãos, buscando integrar a flexibilidade e o foco em metas à ética do serviço público, consolidando o paradigma de um Estado que deve ser, acima de tudo, resolutivo e eficiente.

Nogueira, Reginato e Rodrigues (2025) asseveram que a mudança do modelo burocrático tradicional para um novo paradigma de gestão pública enfatiza a eficiência, os resultados e a inovação, com obrigações legais impostas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

6

A transição da gestão pública tradicional para a moderna no Brasil é marcada por uma mudança de um modelo rígido e formalista para um focado na eficiência, governança digital e gestão orientada para resultados, conforme exigido por mudanças constitucionais e obrigações legais (NOGUEIRA; REGINATO; RODRIGUES, 2025).

Segundo Bresser-Pereira (2022), esse paradigma, consolidado no Brasil a partir da década de 1990, passa a priorizar o controle de resultados em detrimento do controle meramente formal dos procedimentos, conferindo centralidade à descentralização administrativa, à profissionalização da gestão pública, à avaliação sistemática de desempenho e à orientação ao cidadão, concebido como usuário dos serviços públicos.

Conforme asseveram Santos e Nunes (2025), a inovação na Administração Pública tem se consolidado como elemento estratégico para o aprimoramento da gestão estatal, especialmente a partir da incorporação de tecnologias emergentes capazes de transformar estruturas organizacionais, processos decisórios e a prestação de serviços públicos.

Ao longo das décadas, a digitalização da Administração Pública brasileira evoluiu para modelos mais integrados e orientados ao cidadão, caracterizados pela criação de plataformas

digitais unificadas, pela interoperabilidade entre bases de dados governamentais e pela oferta de serviços públicos digitais em larga escala.

A noção de governança digital é formalmente incorporada à agenda pública brasileira com a instituição da Política de Governança Digital, em 2016, através do Decreto nº 8.638/2016, o qual define Governança Digital como:

A utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo” (BRASIL, 2016).

Conforme destacam Santos e Pinheiro Júnior (2025), a aplicação de sistemas baseados em IA possibilita análises mais precisas de dados financeiros, o aprimoramento do planejamento orçamentário e a mitigação de riscos decorrentes de falhas humanas, ao mesmo tempo em que impõe desafios relevantes relacionados à governança, à segurança da informação e à capacitação institucional.

No entanto, o uso da inteligência artificial e da governança algorítmica na administração pública pode violar princípios constitucionais, enfatizando a necessidade de práticas éticas e transparentes para garantir a conformidade e a legitimidade (BEURON; RICHTER, 2023).

A Administração Pública Brasileira tem passado por transformações disruptivas que promovem maior flexibilidade, eficiência e inovação na gestão estatal. Entretanto, Vasconcelos e Santos (2024) asseveram que a adoção dessas tecnologias está condicionada à existência de marcos normativos adequados, de capacidades institucionais e técnicas compatíveis, bem como de mecanismos de controle e auditoria aptos a mitigar riscos decorrentes da opacidade algorítmica e de eventuais vieses nos sistemas automatizados.

Assim, a Administração Pública brasileira atravessa um momento decisivo, no qual a consolidação do modelo gerencial demanda a harmonização entre os preceitos constitucionais e a incorporação de tecnologias disruptivas. Nesse cenário, a adoção da Inteligência Artificial configura-se como instrumento essencial para potencializar a eficiência e a celeridade na prestação do serviço público, otimizando o uso dos recursos estatais.

Contudo, essa transformação digital deve ser pautada por um agir ético e juridicamente orientado. É imperativa a construção de um marco regulatório robusto que ampare as novas práticas administrativas com mecanismos claros de transparência e responsabilização (*accountability*). Essa governança tecnológica torna-se ainda mais sensível quando aplicada ao núcleo da atividade estatal: a gestão dos recursos financeiros.

Para compreender como a inovação pode impactar a integridade das contas públicas, faz-se necessário, primordialmente, analisar a estrutura do orçamento público e a sistemática da despesa, cujas fases de execução delimitam o campo de atuação para as ferramentas de automação que serão exploradas adiante.

ORÇAMENTO, DESPESA PÚBLICA E O REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

No Brasil, o processo orçamentário foi consolidado através da Constituição Federal de 1988 que, em seu Título VI, Capítulo II (arts. 163 a 169), estabeleceu normas obrigatórias para todos os entes federados. O texto constitucional prevê a edição de lei complementar para disciplinar o exercício financeiro, os prazos de planejamento e as diretrizes de gestão financeira e patrimonial na administração pública (CARVALHO FILHO, 2010).

Conforme assevera Carvalho Filho (2010), diante da ausência da lei complementar prevista pela Constituição, permanece em vigor a Lei nº 4.320/1964, recepcionada com esse status para disciplinar as normas gerais de Direito Financeiro e o controle orçamentário. Esse arcabouço é integrado pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece diretrizes de responsabilidade fiscal e gestão financeira para todos os entes federados.

A Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) constituem a base legal do planejamento e da transparência orçamentária no Brasil. Para assegurar a consistência técnica desse arcabouço, o MCASP, consolidado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), detalha os procedimentos contábeis e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Tal padronização incorpora as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público (IPSAS), garantindo a convergência técnica e permitindo que as demonstrações contábeis reflitam fidedignamente a situação patrimonial e orçamentária dos entes públicos. (STN, 2024).

A execução da despesa pública é um processo administrativo vinculado, regido pelos princípios da legalidade e impessoalidade. Este ciclo fundamenta-se na Lei nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços de todos os entes federados. Segundo a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles:

Despesa pública é todo dispêndio de recursos monetários feito pelo Estado para a manutenção de seus serviços ou para a realização de obras e investimentos de interesse geral. Como tal, está sujeita a um processo administrativo de realização que visa a assegurar a sua legalidade e legitimidade (MEIRELLES, 2016, p. 612).

Assim, a execução da despesa pública no Brasil não ocorre de forma discricionária, mas segue um rito sequencial e vinculante que garante a integridade do patrimônio estatal. Esse ciclo

operacional, conforme leciona Oliveira (2020), é composto por três etapas sucessivas e interdependentes, que são: O empenho, a liquidação e o pagamento.

Segundo a perspectiva de Kohama (2016), cada uma dessas fases funciona como um mecanismo de controle que impede o dispêndio de recursos sem a devida conformidade legal e orçamentária.

O empenho funciona como uma garantia de que existe crédito orçamentário suficiente para o atendimento de determinada obrigação. Conforme o Art. 58 da Lei nº 4.320/1964,

O empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Ele representa a reserva de valor no orçamento, impedindo que o gestor assuma compromissos além da capacidade financeira autorizada pela lei orçamentária anual (BRASIL, 1964).

Após a entrega do bem ou a efetiva prestação do serviço, o ciclo da despesa prossegue para a fase de liquidação. Este estágio caracteriza-se pela verificação minuciosa do direito adquirido pelo credor, servindo como um filtro de controle interno para a Administração Pública.

Nesta fase, a Administração Pública realiza a conferência documental e física para assegurar que o objeto contratado foi entregue ou o serviço prestado conforme o pactuado. É nesta fase que o controle interno atua com maior rigor para evitar pagamentos indevidos. Conforme destaca Kohama (2016), a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Por fim, o pagamento consiste na entrega do numerário ao credor por meio de ordem bancária. De acordo com os preceitos da contabilidade pública, o pagamento só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa, salvo casos excepcionalíssimos previstos em lei.

Meirelles (2016) argumenta que o pagamento é o ato que desonera a Administração Pública da sua obrigação pecuniária. Esta fase, estritamente vinculada à regularidade da liquidação anterior, formaliza a entrega do numerário ao beneficiário e encerra o ciclo de execução da despesa, devendo sempre ser pautada pela transparência e fidedignidade dos registros.

Segundo os preceitos do Direito Financeiro, esta fase é estritamente vinculada ao sucesso das etapas anteriores, uma vez que "o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação" (BRASIL, 1964, art. 62).

Conforme analisado, a execução da despesa pública segue o rito ordinário composto pelos três estágios supracitados. No entanto, para atender a demandas excepcionais do cotidiano administrativo que exigem tratamento diferenciado, a própria legislação e a doutrina

reconhecem que o rigor desse fluxo pode inviabilizar a agilidade necessária em situações específicas.

A principal exceção a essa regra é o Regime de Adiantamento, tecnicamente denominado Suprimento de Fundos, instrumento que, conforme preceitua o art. 68 da Lei nº 4.320/1964, permite a entrega de numerário a servidor para o pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco (CAF), instituído pela Lei nº 7.741/1978, define as normas para a execução orçamentária e financeira estadual. A referida lei disciplina a modalidade de despesa via regime de suprimento individual ou adiantamento, ferramenta destinada ao atendimento de situações atípicas expressamente previstas na legislação.

Conforme esse documento normativo, em seu artigo 157:

O regime de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor, de preferência segurado, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal (PERNAMBUCO, 1978).

Assim, o Suprimento Individual pode ser definido como uma modalidade de execução de despesa por adiantamento a servidor, obrigatoriamente vinculada a prévio empenho e dotação orçamentária própria, com o dever de prestação de contas posterior. Sua aplicação é restrita aos casos excepcionais estabelecidos pela Lei Estadual nº 7.741/1978 e fica sujeita ao critério do ordenador de despesas, sendo utilizada exclusivamente quando a natureza do gasto impossibilitar a observância do rito comum de execução da despesa pública (PERNAMBUCO, 2020).

Nesse regime, o servidor formalmente designado recebe um adiantamento de recursos para a execução de despesas em nome do órgão ou entidade ao qual está vinculado. Após a realização dos gastos, munido dos respectivos documentos fiscais e recibos, o suprido deve comprovar a aplicação regular dos recursos por meio de um processo específico de prestação de contas, realizado *a posteriori*.

O quadro abaixo ilustra as situações determinadas pelo Código de Administração Financeira para a utilização do Regime de Suprimento individual:

Tabela 1: Despesas autorizadas pelo regime de Suprimento Individual

DESPEAS DE CUSTEIO	Despesas Extraordinárias (Calamidade pública ou estado de emergência)
	Despesas Urgentes (Não se enquadram como extraordinárias, mas são consideradas de natureza inadiável)
	Despesas na Sede (Material de consumo ou serviços de terceiros)
	Despesas de Pronto Pagamento (Também chamadas de despesas miúdas)
	Despesas fora da sede (Despesas de locomoção)
	Despesas de caráter sigiloso (Realizadas pelos órgãos de inteligência nas áreas fiscal e de segurança)

Fonte: Elaborado pela autora (2026) – Conforme Cartilha de Suprimento Individual do Estado de Pernambuco (2020).

Concluída a execução dos gastos dentro das categorias autorizadas, encerra-se o ciclo de aplicação dos recursos e inicia-se, obrigatoriamente, a fase de prestação de contas. Segundo a legislação estadual, este rito deve ser cumprido no prazo de até 90 dias, contados a partir da data de liberação do crédito (PERNAMBUCO, 2020).

Diante da fragmentação e do elevado volume de dados inerentes a esse rito excepcional, a gestão financeira enfrenta o desafio de equilibrar o rigor da conferência documental com a celeridade administrativa. Nesse cenário, a otimização dos fluxos operacionais exige respostas práticas pautadas na inovação tecnológica.

É precisamente na interseção entre a prestação de contas e a posterior conciliação bancária que residem os principais gargalos desta pesquisa; a natureza pulverizada e o volume desses pequenos gastos tornam o controle manual ineficiente, justificando a exploração de ferramentas de automação para assegurar a conformidade e a integridade do processo.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos basilares da Administração Pública direta e indireta em todos os entes federados. Conforme o dispositivo, a atuação estatal deve pautar-se, obrigatoriamente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a necessidade de inovação na Administração Pública deixa de ser uma opção discricionária para tornar-se um imperativo ético e normativo. Como bem assevera Di Pietro (2023), a eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A literatura contemporânea sobre a modernização do Estado reforça que a inovação não deve ser compreendida apenas como a inserção de novos softwares, mas como uma mudança de paradigma. Corroborando com essa ideia, Moreira (2021, p. 45), afirma que “inovar no setor

público é, antes de tudo, encontrar novas formas de garantir o cumprimento dos princípios constitucionais frente aos desafios da sociedade da informação”.

Nesse sentido, a integração da Inteligência Artificial à conciliação bancária de suprimento de fundos constitui uma estratégia fundamental para o fomento à fidedignidade e à transparência na gestão fiscal. Tal abordagem possui o potencial de harmonizar os princípios da legalidade e da eficiência, assegurando que a conformidade normativa e a otimização dos recursos públicos ocorram de forma concomitante e integrada.

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO

O conceito de conciliação bancária remete ao procedimento técnico-contábil de verificação sistemática que visa comparar o saldo disponível registrado no sistema contábil com o saldo informado pela instituição financeira, identificando e justificando as diferenças temporais ou de lançamento, a fim de assegurar a integridade do patrimônio. (IUDÍCIBUS, 2010).

Conforme preceitua o INSTITUTO DE AUDITORIA INDEPENDENTE DO BRASIL (IBRACON) — referência na normatização e no aprimoramento da auditoria nacional

A reconciliação contábil é um processo crucial que envolve a comparação e conciliação de diferentes conjuntos de registros financeiros para garantir que estejam precisos e alinhados. Esse procedimento é fundamental para identificar discrepâncias, corrigir erros, prevenir fraudes e assegurar que os registros contábeis estejam de acordo com as transações reais, promovendo a transparência e a conformidade com normas regulatórias (IBRACON, 2023, p. 05).

De acordo com as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a conciliação bancária constitui um procedimento de controle interno mandatário, destinado à verificação da conformidade entre os registros contábeis e a movimentação bancária, assegurando a fidedignidade dos saldos das disponibilidades financeiras (STN, 2024).

Dessa forma, a conciliação bancária consolida-se como um pilar de governança e integridade contábil. Ao garantir a exatidão e a tempestividade dos registros, esse procedimento estabelece o alicerce necessário para uma gestão financeira transparente, promovendo a mitigação efetiva de riscos operacionais no âmbito do setor público.

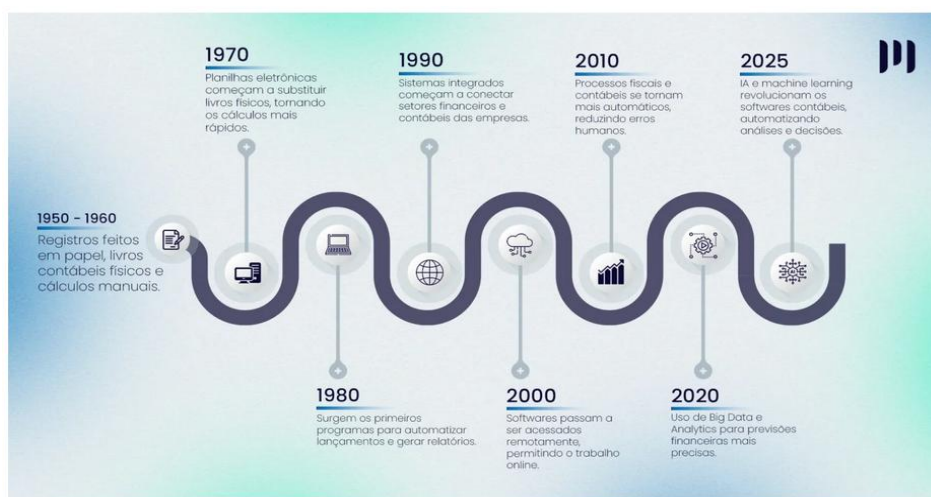
No cenário estadual, a obrigatoriedade da conciliação bancária para os órgãos da Administração Direta e Indireta é ratificada pelas normas de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), especificamente a Resolução TC nº 205/2023,

que condiciona a regularidade das contas à demonstração da fidedignidade dos saldos bancários por meio do confronto sistemático com os registros contábeis (TCE-PE, 2023).

Conforme argumentado por Stelle: “Hoje, sistemas integrados automatizam a conciliação bancária, cruzando os dados em segundos. Isso elimina erros, economiza tempo e permite que os contadores se concentrem em análises mais estratégicas” (STELLE, 2025, p. 01).

Conforme ilustrado na Figura 1, a trajetória da contabilidade é marcada pela necessidade de atualização constante frente às rupturas tecnológicas. O percurso entre os registros físicos e a implementação de sistemas inteligentes reflete a evolução do perfil do contador.

Figura 1: Evolução histórica dos processos contábeis.



Fonte: Stelle (2025)

Conforme evidenciado na Figura 1, a contabilidade evoluiu do registro manual para sistemas inteligentes, demandando uma readequação do capital humano às novas ferramentas de automação.

Appelbaum, Kogan e Vasarhelyi (2017) destacam que tarefas rotineiras e repetitivas, como reconciliações, são facilmente automatizáveis devido ao seu caráter estruturado e previsível.

No espectro das contas gerenciadas pela Administração Pública, a conciliação bancária da conta de disponibilidade de suprimento de fundos assume uma complexidade singular, decorrente do elevado volume de lançamentos e da incompatibilidade temporal entre a liberação dos recursos e o prazo para a prestação de contas por parte do suprido.

Essa dinâmica operacional revela uma lacuna procedimental crítica: enquanto as normas de controle financeiro e os Tribunais de Contas exigem que a conciliação bancária seja realizada

mensalmente, o normativo vigente no Estado faculta ao suprido um lapso temporal de até 90 dias para a efetiva prestação de contas.

Esse descompasso cronológico gera uma zona de sombra nos registros contábeis, visto que os valores desembolsados permanecem como pendências de conciliação por sucessivos períodos mensais, dificultando a visibilidade em tempo real do saldo disponível e aumentando a complexidade da verificação manual, o que potencializa o risco de inconsistências de difícil detecção em tempo hábil.

Diante desse cenário de alta complexidade, emerge a necessidade estratégica de integrar soluções de automação de processos. A substituição das tarefas rotineiras de conferência por fluxos automatizados não apenas mitiga o risco de erro humano, mas assegura a tempestividade necessária para a correta reconciliação das contas.

Essa ideia coaduna com o entendimento fundamentado em Bollotti e Wchowicz (2024), ao asseverarem que a adoção de tecnologias de IA pode reduzir a incidência de erros humanos nos processos administrativos, uma vez que ao substituir tarefas manuais passíveis de falhas por sistemas automatizados, promove-se o aprimoramento do controle orçamentário e a observância ao princípio da eficiência.

No contexto da Administração Pública, essa transição tecnológica é fundamental para converter o esforço atualmente alocado em conciliações manuais e repetitivas em uma atuação fiscalizatória de maior valor agregado.

A automação do rastreamento de pendências, subsidiada por ferramentas de Inteligência Artificial, minimiza a vulnerabilidade a falhas operacionais inerentes ao processamento de volumes massivos de dados. Essa evolução para um modelo de monitoramento inteligente não apenas eleva o padrão de conformidade e celeridade na prestação de contas da Administração Pública, mas consolida uma estrutura de controle orientada por dados, garantindo maior fidedignidade aos registros financeiros da instituição.

Em suma, o descompasso temporal e a natureza minuciosa das conciliações de suprimento de fundos configuram não apenas um desafio operacional, mas uma oportunidade estratégica para a implementação de Inteligência Artificial.

Entretanto, a superação dos desafios operacionais mediante a automação não encerra o debate sobre a modernização da gestão pública; ao contrário, inaugura uma discussão sobre os limites éticos e normativos da tecnologia. Se, por um lado, a Inteligência Artificial soluciona o descompasso cronológico e a falibilidade humana nas conciliações, por outro, sua

implementação exige um escrutínio rigoroso sobre o modo como os dados são tratados e as decisões são fundamentadas.

Assim, torna-se imperativo avançar para uma análise crítica sobre a compatibilidade dessas ferramentas com o ordenamento jurídico, investigando como o princípio da autodeterminação informativa atua não apenas como um limite, mas como o próprio fundamento de legitimidade para o uso da IA no controle financeiro estatal.

A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO PARADIGMA PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CONCILIAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

A presente investigação avança para sua etapa conclusiva: a análise do arcabouço normativo necessário para dar sustentação a essa transição. Busca-se agora avaliar a viabilidade jurídica e operativa para a implementação da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública.

Como já mencionado, o foco recairá sobre a superação de gargalos críticos, como a conciliação bancária de suprimento de fundos, assegurando que tal inovação não apenas atenda ao princípio constitucional da eficiência, mas esteja em estrita conformidade com o marco regulatório brasileiro de IA e as diretrizes de governança.

Sob a ótica de Nunes (2024), a incorporação de ferramentas disruptivas na Administração Pública deve ser pautada pelos deveres de auditabilidade e transparência algorítmica, impedindo que a tecnologia se torne uma 'caixa-preta' que comprometa a rastreabilidade dos atos administrativos.

No âmbito da Administração Pública, a observância da LGPD transcende o mero cumprimento de um dever legal, configurando-se igualmente como um compromisso institucional com a ética administrativa, a eficiência na gestão pública e o fortalecimento da confiança da sociedade nas atividades estatais.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção de dados pessoais constitui expressão direta do direito fundamental à autodeterminação informativa, ao afirmar que o controle do indivíduo sobre suas informações pessoais é condição para o livre desenvolvimento da personalidade em uma sociedade marcada pelo tratamento massivo de dados (BRASIL, 2020).

Assim, à luz desse entendimento consolidado pelo STF, a autodeterminação informativa afirma-se como direito fundamental que assegura ao indivíduo o poder de decidir e exercer

controle sobre seus próprios dados pessoais, compreendendo não apenas a autorização ou vedação à sua coleta, mas também a definição das condições de uso, tratamento, armazenamento e compartilhamento dessas informações.

Na LGPD, em seu Artigo 2º, II, tal conceito figura como fundamento: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa” (BRASIL, 2018). Tal pilar é operacionalizado pelo Artigo 20 da referida lei, que assegura o direito à revisão de decisões automatizadas, garantindo que o controle sobre o fluxo informacional não seja esvaziado pela técnica.

Em suma, a autodeterminação informativa na LGPD consolida-se não apenas como um direito de defesa, mas como o poder de governança do indivíduo sobre sua própria identidade digital, essencial para a preservação da liberdade na era dos algoritmos.

Nesse sentido, embora o direito à privacidade (Art. 5º, X, CF/88) mostre-se vulnerável diante do processamento de grandes volumes de dados, as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025 estabelecem que a automação judiciária deve ser auditável e livre de vieses. Ambas as normas reforçam que a busca por eficiência não pode atropelar o devido processo legal, exigindo que o uso da IA na Administração Pública seja pautado pela explicabilidade, permitindo que qualquer inconsistência seja tecnicamente justificada e revisada por supervisão humana.

16

Atualmente, esse horizonte aponta para uma consolidação ainda mais robusta com o Projeto de Lei nº 2.338/2023. Ao tramitar como o futuro marco legal da IA, o projeto ratifica a autodeterminação como princípio norteador, operando por meio do Direito à Explicação (Art. 5º, IV) e do Dever de Transparência (Art. 10).

Assim, a autodeterminação informativa emerge como pilar indispensável, traduzindo-se, conforme Bioni (2015), no poder de compreensão e controle sobre o fluxo de informações pessoais diante das barreiras impostas pela economia de dados.

Portanto, para que a automação na Conciliação Bancária na Administração Pública supere gargalos sem comprometer o rigor ético, o sistema deve ser desenhado de forma que vise preservar a capacidade decisória do gestor público.

Em última análise, as evidências deste estudo reafirmam que a implementação da Inteligência Artificial na Administração Pública só é legítima quando a eficiência operacional caminha em estreita consonância com o respeito inegociável ao marco regulatório, à segurança jurídica e à preservação dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A investigação empreendida ao longo deste estudo permitiu compreender que a Administração Pública contemporânea se encontra em um ponto de inflexão, onde a eficiência não é mais apenas uma diretriz teórica, mas uma exigência operacional viabilizada pela tecnologia. O exame do referencial doutrinário clássico, sob a ótica do Direito Administrativo, revelou que o Princípio da Eficiência impõe ao gestor o dever de adotar meios adequados para a otimização dos recursos públicos, o que inclui, necessariamente, a transição de processos manuais para fluxos de trabalho automatizados.

No tocante à execução orçamentária, restou demonstrado que a modalidade de suprimento de fundos, por sua natureza excepcional e fragmentada, representa um importante gargalo para o controle interno e externo. A complexidade da conciliação bancária manual nestes casos não apenas retarda a prestação de contas, como eleva exponencialmente o risco de erros humanos e inconsistências fiscais.

Nesse contexto, a introdução da Inteligência Artificial e da automação bancária apresenta-se como uma solução estratégica para garantir a celeridade sem se olvidar da transparência e mitigação de erros humanos.

Em síntese, depreende-se que o incremento da eficiência operacional viabilizado pela Inteligência Artificial não possui caráter absoluto, devendo coexistir em indispensável equilíbrio com as garantias procedimentais e os limites prescritos pelo ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a implementação de algoritmos nas rotinas de conciliação bancária de suprimento de fundos deve observar a estrita consonância com o princípio da autodeterminação informativa — consolidado na LGPD e preconizado pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023.

Conclui-se, portanto, que a automação se revela uma ferramenta eficaz para a modernização estatal, desde que sua aplicação seja balizada por marcos regulatórios robustos que protejam o cidadão e o próprio Estado contra opacidades algorítmicas, assegurando a transparência e a legitimidade da gestão pública contemporânea.

A eficiência proporcionada pela tecnologia só será legítima se for capaz de promover, simultaneamente, a agilidade administrativa e a segurança jurídica, consolidando assim um modelo de governança digital ético e que assegure os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

APPELBAUM, D.; KOGAN, A.; VASARHELYI, M. A. Big data and analytics in the modern audit engagement: research needs. *Auditing: A Journal of Practice & Theory*, v. 36, n. 4, p. 1-27, 2017. DOI: 10.2308/ajpt-51684.

BEURON, Bruno Mello Corrêa de Barros; RICHTER, Daniela. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico como possível instrumento de violação dos princípios constitucionais no âmbito da Administração Pública Digital. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2023.v9i1.9539.

BIONI, Bruno Ricardo. **Autodeterminação informacional**: paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet. 2015. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/328266211>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BOLLOTTI, Joelson Júnior; WACHOWICZ, Marcos. A aplicação da inteligência artificial pela administração pública diante do princípio da eficiência. *Revista da AGU*, v. 23, n. 4, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.4.2024.3429. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3429>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2338 de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Diário Oficial da União: Brasília, 05 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Uma reforma gerencial da administração pública no Brasil*. *Revista do Serviço Público*, [S.l.], v. 73, n. b, p.180-219, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/8723>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

CAVALCANTE, Ailton Ferreira; OLIVEIRA, Valdivono José de. Transformação digital e tecnologia: modernizando estados e municípios para uma nova governança pública. **Revista Gestão e Conhecimento**, v. 18, n. 2, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55908/rgcv18n2-002>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Estabelece diretrizes éticas, de governança e transparência para utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/legislacao/resolucoes-do-cnj/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FILHO, Ernandes Dantas de Lima. **Ética e Mudança na Gestão Pública**. 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15253. Acesso: em 05 jan. 2026.

IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. Importância dos procedimentos de reconciliação contábil. São Paulo: IBRACON, 2023. 23 p. Disponível em: https://www.ibracon.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Importancia-dos-procedimentos-de-reconciliacao-contabil_Ibracon_23nov.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu (coord.). **Contabilidade Introdutória**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 19

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 37. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: uma história de um conceito. **Revista Direito UNIFOR**, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-13, maio/ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Tiago. **Inovação e Transformação Digital no Setor Público**. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.

NOGUEIRA, Diego Avelino Milhomens; REGINATO, Alexandre Orion; RODRIGUES, Carlos Ricardo. *Nova gestão pública e a Constituição de 1988: eficiência, inovação e responsabilidade como imperativos jurídicos*. **ARACÊ**, v. 7, n. 7, p. 37626-37643, 2025. DOI: [10.56238/arev7n7-142](https://doi.org/10.56238/arev7n7-142).

NUNES, Dierle. VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL E ETAPAS DO EMPREGO DA TECNOLOGIA NO DIREITO PROCESSUAL:: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?. *Revista EJEJF*, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 1, p. 113-144, 2024. DOI: 10.70982/rejef.viii.14.

OLIVEIRA, Antonio Gonçalves de; PISA, Beatriz Jackiu; AUGUSTINHO, Sônia Maria Augustinho (Org.). *Gestão e governança pública: aspectos essenciais*. Curitiba: UTFPR Editora, 2016. 334 p. ISBN 978-85-7014-184-2. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15253>. Acesso em : 05 jan. 2026.

OLIVEIRA, Mylenna de Paula Caetano de; AZEVEDO, Magno Santana; ÁVILA, Wellington. Inteligência artificial aplicada à contabilidade: análise de tendências e possibilidades. *Revista Foco*, v. 17, n. 6, 2024. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n6-141>.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

PERNAMBUCO (Estado). Secretaria da Controladoria-Geral do Estado. **Cartilha de suprimento individual**. Recife, 2020. 36 p. Disponível em: <https://www.scge.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Cartilha-de-suprimento-individual.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Plano de Proteção de Dados da Presidência da República. Brasília: Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação da Presidência da República; Comissão de Proteção de Dados da Presidência da República, mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/comite-de-governanca-digital-e-seguranca-da-informacao-da-presidencia-da-republica/publicacoes/plano-de-protecao-de-dados-da-presidencia-da-republica.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

20

SANTOS, Adriane Dias Machado dos; PINHEIRO JÚNIOR, Luiz Pereira. *Inteligência artificial (IA) na gestão financeira: desafios e oportunidades*. *International Contemporary Management Review*, v. 6, n. 1, e245, 2025. DOI: 10.54033/icmr.v6n1-016.

SANTOS, J. E.; NUNES, C. A. Administração pública e tecnologias disruptivas: inovação, eficiência e controle no século XXI. *Revista Delos*, v. 18, n. 73, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/rdelosv18.n73-026>

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)*. 11. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2025. *Válido a partir do exercício de 2025*. Portarias Conjuntas STN/SOF nº 26, STN/SRPC nº 25 e STN/MF nº 2.016, de 18 dez. 2024. Disponível em: <https://cnm.org.br/storage/noticias/2024/Links/MCASP%20-%2011%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2026.

SILVA, Gilmar Nascimento. *Ética na Administração Pública*. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 03 jun. 2014, 05:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39583/etica-na-administracao-publica>. Acesso em: 05 jan. 2026.

STELLE, L. A evolução da contabilidade: práticas contábeis que ficaram no passado. 2025. Disponível em: <https://makrosystem.com.br/blog/evolucao-da-contabilidade/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Portaria Normativa TC n.º 205, de 11 de abril de 2023. Regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e revoga a Portaria TC n.º 318, de 21 de outubro de 2013. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/tcepe/portaria-normativa-n-205-2023-regulamenta-o-sistema-de-registro-de-precos-no-ambito-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-pernambuco>. Acesso em: 20 jan. 2026.

VASCONCELOS, E. S.; SANTOS, F. A. dos. Inteligência artificial na gestão pública brasileira: desafios e oportunidades para a eficiência governamental. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 5, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/4792>. Acesso em: 06 dez. 2025.